



GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

REQUERIMENTO Nº /2025

Requeiro à Mesa Diretora desta respeitável Casa, após a anuência do Plenário e o cumprimento das formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, o seguinte Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre a **instituição do Protocolo Intersetorial de Identificação, Encaminhamento e Atendimento Precoce da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA** no Município de Caruaru, e dá outras providências.

EMENTA: Institui o **Protocolo Intersetorial de Identificação, Encaminhamento e Atendimento Precoce da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)** no Município de Caruaru, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caruaru, o Protocolo Intersetorial de Identificação, Encaminhamento e Atendimento Precoce da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, a ser executado de forma integrada pelas Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social.

Art. 2º O Protocolo tem como objetivos:

I – assegurar o diagnóstico precoce do TEA;

II – promover o encaminhamento imediato para acompanhamento multiprofissional;



III – garantir o acesso prioritário às terapias e serviços especializados disponíveis no âmbito municipal;

IV – integrar informações e ações entre os setores de saúde, educação e assistência social, reduzindo lacunas no atendimento.

Art. 3º As instituições de ensino públicas e privadas localizadas no Município, bem como as unidades da rede estadual situadas em Caruaru, deverão notificar à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Educação, no prazo de até 15 (quinze) dias, os casos em que sejam identificados indícios consistentes de atraso no desenvolvimento ou sinais compatíveis com o TEA.

§1º Tal obrigação encontra fundamento no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

§2º O disposto neste artigo não implica ingerência administrativa do Município nas escolas estaduais ou privadas, limitando-se à obrigação de comunicação para fins de monitoramento epidemiológico e garantia de direitos fundamentais.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde deverá realizar avaliação inicial em até 30 (trinta) dias a partir da notificação, assegurando encaminhamento a equipe multiprofissional de referência, quando necessário.

Art. 5º Confirmado o diagnóstico, a criança, o adolescente ou o adulto será inscrito no Cadastro Municipal da Pessoa com TEA, garantindo-se:

I – a elaboração de um Plano Individual de Acompanhamento (PIA);

II – prioridade no acesso às terapias ofertadas pela rede pública municipal de saúde;

III – suporte pedagógico e adaptações curriculares na rede municipal de ensino;

IV – acompanhamento socioassistencial pelo CRAS ou CREAS, quando cabível.



Art. 6º Caberá às Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social a elaboração de fluxograma intersetorial com definição clara de responsabilidades, prazos e formas de acompanhamento, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 7º O Município deverá publicar, anualmente, relatório de monitoramento, contendo:

- I – número de notificações recebidas;
- II – tempo médio entre a notificação e o diagnóstico;
- III – quantidade de pessoas com TEA cadastradas;
- IV – disponibilidade e demanda reprimida de serviços terapêuticos.

Art. 8º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor



JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei busca alinhar o Município de Caruaru às diretrizes da **Lei Federal nº 12.764/2012**, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como ao **Decreto nº 8.368/2014**, que a regulamenta.

A Constituição Federal, em seu **art. 227**, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, do adolescente e do jovem, garantindo-lhes o direito à saúde, à educação e à convivência comunitária.

O **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)** reforça, em seus arts. 4º e 7º, o dever do poder público de assegurar a efetivação desses direitos, inclusive com prioridade no atendimento em serviços públicos.

Apesar dos avanços legislativos, ainda se verifica em todo o país uma **defasagem no diagnóstico precoce e no acompanhamento adequado** das pessoas com TEA, o que gera prejuízos irreversíveis ao desenvolvimento cognitivo, social e educacional.

Ao instituir um **Protocolo Intersetorial**, o Município de Caruaru assumirá posição de vanguarda, garantindo:

- integração entre saúde, educação e assistência social;
- celeridade no diagnóstico;
- padronização de fluxos e prazos;
- acompanhamento efetivo e monitorado da população com TEA.

Com esta medida, reforça-se o compromisso desta Casa Legislativa e do Executivo Municipal com a inclusão, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a promoção dos direitos fundamentais.

Diante da relevância social, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Requerimento e encaminhamento do presente Anteprojeto de Lei ao Chefe do Executivo Municipal.



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

30 de setembro de 2025.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor